

Lei nº183/02, de 23 de julho de 2002.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Expediente:

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art.1º. São estabelecidas nesta Lei as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2003, compreendendo:

- I.** As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II.** A estrutura e organização do orçamento;
- III.** As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV.** As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V.** As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI.** As disposições sobre alterações na legislação tributária.

Capítulo II
Das Diretrizes Gerais da Administração Pública Municipal

Art.1º. São estabelecidas nesta lei as Diretrizes Orçamentárias do Município para o Exercício de 2003, compreendendo:

- I.** As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II.** A estrutura e organização do orçamento;
- III.** As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV.** As disposições relativas à dívida pública municipal;

- V. As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI. As disposições sobre alterações na legislação tributária.

Capítulo II

Das Diretrizes Gerais da Administração Pública Municipal.

Art.1º. São Estabelecidas nesta Lei as diretrizes orçamentárias do município para o exercício de 2003, compreendido:

- I. As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. A estrutura e organização do orçamento;
- III. As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI. As disposições sobre alterações na legislação tributária.

Capítulo II

Das Diretrizes Gerais da Administração Pública Municipal.

Art.2º. As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2003, estão estabelecidas no anexo I, que faz parte integrante desta Lei e em conformidade com o Plano Plurianual – PPA, período 2002 – 2005.

Capítulo III

Das Diretrizes Para o Orçamento

Art.3º. As categorias de prorrogação serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária – PLOA por funções, sub-funções, programas, atividades e projetos, com a indicação de suas respectivas denominações, em conformidade com a Portaria nº42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão – MOG e e

Portaria Interministerial nº163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações da STN/MF e SOF/MP.

Art.4º. O Orçamento Fiscal classificará a despesa, segundo a sua natureza por:

- I. Categoria Econômica;
- II. Grupos de natureza de despesa;
- III. Elementos de despesas.

Art.5º. As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964.

Art.6º. O Orçamento Fiscal comprometerá a programação dos Poderes Municipais, e a sua execução orçamentária e financeira serão consolidadas.

Art.7º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual PLOA que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será Constituído dos seguintes demonstrativos:

- I. Consolidação dos quadros orçamentários, referenciados nos art.2º e 22º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 na forma do Anexo I;
- II. Da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de 24 de dezembro de 1996 e as Instituições nº 02/1997 e 01/1998, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual PLOA, contará:

- I. Avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primários e nominal;
- II. Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art.8º. para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao poder Executivo, até 05 de setembro de 2002, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de lei orçamentária anual – PLOA.

Parágrafo Único. Na elaboração de suas propostas os Poderes legislativo e Executivo terão como parâmetro de suas despesas:

- I. As despesas com o pessoal ativo e inativo, observarão os limites mencionados nos artigos 19º e 20º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Emenda Constitucional nº 25/200, que compreende os pagamentos de vencimentos vantagens, subsídios, proventos de aposentadoria, inclusive adicionais, gratificação, horas extras, bem como encargos sociais para previdência social;
- II. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como as nomeações de servidores, a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, dentro dos limites previstos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- III. Com os demais grupos de despesas o montante efetivamente executado junto as dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do inciso anterior;

- IV.** Despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do artigo. 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e os princípios da valorização, da capacitação e da profissionalização do servidor.

Art.9º. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo até 05 de agosto de 2002, os estudos e as estimativas das receitas referente ao exercício de 2003, inclusive da Corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo e premissas utilizadas.

Art.10º. O Projeto da Lei Orçamentária Anual PLOA, conterá autorização para abertura de crédito Adicional Suplementar no limite de 25% (vinte e cinco por cento), do total da despesa fixada.

Art.11º. O Poder Executivo quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art.12º. Se a Dívida Consolidada, ao final de um quadrimestre, ultrapassar o limite fixado, deverá ser conduzida no prazo máximo de um ano , reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no quadrimestre seguinte.

Art.13º. Os recursos para compor a contrapartida de convênios, empréstimos e para pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os Cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação deverá diversa das refletidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Art.14º. Ao controlar Interno será atribuída competência para periodicamente proceder à verificação e ao controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art.15°. As despesas com o pagamento do precatórios, se apresentados até 31 de julho de 2002, Correrão á conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos, para pagamento no exercício de 2003 e atender a Emenda Constitucional nº 30/2001.

CAPÍTULO IV

Das Vedações

Art.16°. São vedadas:

- I. Despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de formas a evitar desequilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;
- II. Incluir projetos com a mesma finalidade³, em mais de um órgão;
- III. Transferir a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntarias;
- IV. A aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente conforme art.45 da lei Complementar nº 101, de 047 de maio de 2000.
- V. Qualquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária;
- VI. Projeto de Lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhadas de estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art.17º. A destinação de recursos a título de contribuições, a qualquer entidade, para despesa corrente e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12º, parágrafo 2º e 6º, da Lei federal nº 4.320, de 17 de maio de 1964, somente poderá ser efetivada mediante existência de recursos orçamentários próprios, previsão na lei orçamentária e/ou identificação do beneficiário no convenio.

Art.18º.